



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191340/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2415/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ¹, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, CPF 865.634.839-68, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 131.655.648,13** (cento e trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1781/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256723/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6375/2016	Regular com ressalvas ³
265017/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4182/2016	Regular
294118/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2524/2018	Retificação de acórdão ⁴
233333/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2668/2018	Regular com ressalvas ⁵

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1781/19 (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações⁶ e o estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte⁷, pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

³ No Acórdão n.º 6375/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Dorival Ferreira Dias, Diretor Superintendente do Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05 e na Súmula n.º 08-TCE/PR, em razão de impropriedades no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

⁴ No Acórdão n.º 2524/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. retificar o Acórdão n.º 2008/18 – S1C, peça 36, julgando pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

⁵ No Acórdão n.º 2668/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Laercio Fondazzi (período de 01/01/2017 a 24/07/2017), Sr. Ricardo Mello David (período de 25/07/2017 a 31/10/2017) e da Sr.ª Cinthia Soares Amboni (período de 01/11/2017 a 31/12/2017), referentes à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá, exercício de 2017.

⁶ Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

⁷ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 520/19 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela **regularidade das contas**, nos seguintes termos:

Considerados os termos da instrução, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue **regulares** as contas da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente